

vicção sua — não acautelaria a totalidade das hipóteses previsíveis e classificáveis como incompatíveis com a intervenção de advogados ou candidatos na situação da requerente.

De qualquer modo, contraria francamente o estabelecido na lei — que se mostra, a tal respeito, clara e perentória quando diz «que os nomeados antes não poderão advogar em causas criminais».

A interpretação restritiva desejada pela requerente não parece harmonizável com aquela determinação e assim somos de parecer que se indefira o requerido.

de parecer que se indefira o requerido. — *Nuno Rodrigues dos Santos.*

Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata,
aprovado em sessão de 22-12-1961

Não está ferido de incompatibilidade para o exercício da advocacia o cidadão que exerce funções num Ministério por contrato, sem direito à aposentação e com vencimento satisfeito pelo Fundo Nacional do Abono de Família, e não descrito no Orçamento Geral do Estado.

1. O Conselho Distrital de Lisboa deliberou não propor a inscrição como candidata à advocacia da licenciada Dr.^a Maria do Patrocínio Ramos Pinheiro Castela pelo facto de ela exercer, por contrato, as funções de 1.º oficial na Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas do Ministério das Corporações e Previdência Social, remunerada pelo Fundo Nacional de Abono de Família.

Dessa deliberação interpôs o presente recurso.

2. Como se vê do respectivo processo de inscrição e, também, dos ofícios de fls. 15 e 17 deste processo de recurso, a recorrente não pertence aos quadros daquele Ministério,

ocupando o referido lugar a título precário, uma vez que o contrato que assinou pode ser rescindido a todo o momento nos termos da lei 1.952, de 10-3-1937, não descontando a interessada para a Caixa Geral de Aposentações e sendo, antes, beneficiária da Caixa de Previdência dos Empregados de Escritório e dos Organismos Corporativos.

Em tais condições, parece não ser de aplicar-lhe a incompatibilidade prevista no art. 558 n. 3.º do E. J., por isso que os funcionários das administrações-gerais, direcções-gerais e inspecções-gerais de todos os Ministérios nele contemplados não podem deixar de ser os funcionários dos respectivos quadros, com todos os correspondentes direitos vitalícios, e não os funcionários contratados.

No caso presente, verifica-se até que a remuneração das funções da recorrente nem sequer é satisfeita pelo orçamento do respectivo Ministério, mas sim pelo Fundo Nacional do Abono de Família; e que, também, a recorrente em vez de descontar para a Caixa Geral de Aposentações — como sucede com os funcionários civis e militares dos quadros —, é beneficiária da Caixa de Previdência dos Empregados de Escritório e dos Organismos Corporativos.

A recorrente não pode, assim, ser considerada abrangida pela mencionada incompatibilidade legal.

E as incompatibilidades só podem aplicar-se em seus precisos termos, restritivamente, portanto; nunca extensivamente.

Em casos idênticos, como são os dos candidatos dr. José Paulo Batalha Ribeiro e dr.ª Maria Teresa Marques, este Conselho Geral concedeu a inscrição.

Sou, pelo exposto, de parecer que o recurso merece provimento, procedendo-se à requerida inscrição. — *Álvaro do Amaral Barata.*